

QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS À OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Centro de Apoio Operacional
da Saúde Pública
Coordenador: Douglas Roberto
Martins



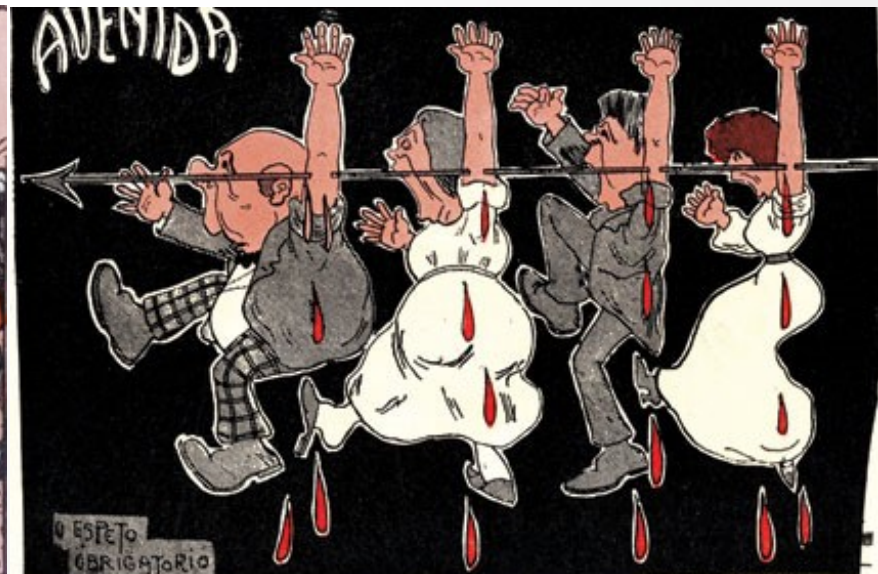
I. BREVE HISTÓRICO

Vacinação obrigatória

- 1832: Prevista no Brasil pela primeira vez pelo Código de Posturas do RJ
- 1889: já na República, a medida foi renovada por meio de Decreto, porém não teve sucesso em razão da resistência dos pais
- 1902: Presidente Rodrigues Alves nomeia Oswaldo Cruz como Diretor-Geral de Saúde Pública, com a missão sanear a capital e combater as epidemias, que incluíam varíola e febre amarela
- 1904: Lei n. 1.261 torna obrigatória a vacinação e revacinação contra a varíola
- 10 a 16/11/1904: Revolta da Vacina

Revolta da Vacina

- Aspectos políticos, sociais e econômicos
- Código sanitário apelidado de “Código de Torturas”
- Aspectos ideológicos (liberado individual) e morais (inviolabilidade do lar e da família)
- Aspectos culturais das religiões de matriz africana e curandeirismo
- conhecimento científico + inabilidade governamental x resistência popular àquilo que era visto pelo povo como novo e desconhecido + charges, marchinhas e boatos



Revolta da Vacina

Vacina obrigatória

Intérprete: Mario Pinheiro

*Anda o povo acelerado com horror a palmatória
Por causa dessa lambança da vacina obrigatória
Os manatas da sabença estão teimando desta vez
Em meter o ferro a pulso bem no braço do freguês*

*Tem um casal de namorados que eu conheço a triste sina
Houve forte rebuliço só por causa da vacina
A moça que era inocente e um pouquinho adiantada
Quando foi para pretoria já estava vacinada*

*Eu não nesse arrastão sem fazer o meu barulho
Os doutores da ciência terão mesmo que ir no embrulho
Não embarco na canoa que a vacina me persegue
Vão meter ferro no boi ou nos diabos que os carregue.*

Vacinação obrigatória

Evolução no desenvolvimento de vacinas:

- 1921: Tuberculose
- 1923: Difteria
- 1924: Tétano
- 1938: Coqueluche
- 1953: Poliomielite, erradicada no Brasil em 1989
- 1963: Sarampo
- 1971: Erradicação da Varíola no Brasil
- 1974: Meningocócica
- 1982: Hepatite B
- 1985: Meningite e pneumonia

1975: Criação do PNI por meio da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975

Segundo dados da OMS e do Instituto Butantan estima-se que a vacinação evite a morte de aproximadamente três milhões de pessoas no mundo e tenha gerado um aumento de cerca de 30 anos na expectativa de vida do brasileiro entre 1940 e 1998.

Essa história de sucesso criou na população brasileira uma “cultura vacinal”

II. QUESTÕES ÉTICAS

Liberdade individual x interesse coletivo

- Equilíbrio entre o bem-estar da comunidade e as liberdades individuais
- Teoria alemã dos direitos fundamentais: Proibição do excesso x Proibição de proteção deficiente (imperativos de tutela)

Proporcionalidade

- Adequação: meios aptos aos fins
- Necessidade: inexistência de meios menos gravosos/prejudiciais
- Proporcionalidade em sentido estrito

Recomendações OPAS

1. Necessidade e proporcionalidade
2. Evidência suficiente de segurança da vacina (transparência)
3. Evidência suficiente da eficácia e da efetividade da vacina (transparência)
4. Abastecimento suficiente
5. Confiança pública (efeitos da obrigatoriedade na confiança da população nos gestores, na ciência e nas vacinas em geral)

Lei n. 10.216/2001

- Em 1990, o Brasil torna-se signatário da Declaração de Caracas, que propõe a reestruturação da assistência psiquiátrica;
- Em 2001 é aprovada a Lei Federal 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Art. 2º estabelece os direitos das pessoas com transtorno mental

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

QUESTÕES LEGAIS E NORMATIVAS

DIREITO À SAÚDE

- Fundamentos da República: Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, I e III, da CRFB)
- A Vida é direito fundamental previsto no art. 5º e a saúde um direito social positivado no art. 6º da CRFB
- Art 196 - “A saúde é **direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a **redução dos riscos de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
 - Dupla face ao direito à saúde: ora se caracteriza pelo respeito às decisões individuais dos cidadãos e profissionais assistentes, ora requer o exercício do dever de proteção geral da sociedade e do Estado.
- Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos
- Proteção integral das crianças e dos adolescentes
- Papel fundamental e decisivo dos pais em efetivar referido direito fundamental em favor dos(as) próprios(as) filhos(as), garantindo-lhes com a imunização um desenvolvimento sadio e harmonioso
- Poder familiar: **poder-dever** exercido pelos pais **no superior interesse das crianças**
 - Não é absoluto e nem ilimitado

Direitos da Criança e do Adolescente

ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

- Conflito aparente entre direito à vida e a saúde da crianças e a liberdade de escolha dos pais no exercício do poder familiar
 - Deve ser sopesada na equação, porém, a incolumidade de toda a coletividade

Obrigatoriedade da vacinação

Lei n. 6259/1975:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do **Programa Nacional de Imunizações**, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

[...]

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

Decreto n. 78.231/1976:

Art. 27. **Serão obrigatórias**, em todo o território nacional, **as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde**, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Art. 29. É dever de todo cidadão **submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade**, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que **apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita** da aplicação da vacina.

- Não se admite atestado genérico e deve ser submetido à avaliação técnica

Obrigatoriedade da vacinação

Lei n. 6.259/1975: Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Lei Estadual n. 6.320/1983 (Código Sanitária Estadual):

Art. 3º **Toda pessoa** tem o direito à proteção da saúde e **é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a seus dependentes**, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 21. **Toda pessoa deve cumprir as ordens instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever**, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis.

§ 1º **Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar vacinação de menores a seu encargo.**

Obrigatoriedade da vacinação

Lei Estadual n. 14.949/2009

Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na **rede pública estadual ou privada** de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar **atestado médico que comprove a contra-indicação de sua aplicação.**

§ 2º O ato de matrícula **não será obstado** em razão da falta da caderneta de vacinação.

§ 3º Caso o disposto no caput deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, **comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido.**

Recusa terapêutica

Código Civil

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- Imposição constitucional de proteção das crianças e adolescentes, pela Sociedade e pelo Estado, de omissão ou negligência dos pais ou responsáveis
- “A recusa terapêutica ocorre diante de um quadro em que o paciente possui alguma moléstia e se recusa a uma intervenção que pode propiciar a cura, a atenuar ou dar qualidade de vida na convivência com a moléstia. **Não há impacto na saúde alheia**, sendo, portanto, uma **decisão estritamente autônoma e existencial**, realizada com suporte em informações esclarecedoras e livres, daí chamar tal decisão de consentimento livre e esclarecido.[...] A recusa vacinal, por sua vez, ocorre num quadro em que o paciente **não possui a moléstia**, pois a vacina ocorre como uma forma de prevenção, não como intervenção. **Há impacto na saúde alheia**, pois se trata de prevenção de moléstias infectocontagiosas, de modo que **coloca em risco a saúde pública e opera contra a lógica de política pública, que é o da prevenção comunitária.**” (Handerson Fürst)

Consequências Jurídicas

- As medidas em relação aos pais deverão, primeiramente, revestir-se em métodos de convencimento e aconselhamento
- Imposição aos pais, por decisão judicial, para que procedam à vacinação dos filhos
- Infração administrativa:
 - Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
- Embora seja juridicamente possível (artigo 129, incisos VIII, IX e X, do ECA), não se recomenda, salvo se associado à outra violação de direito de caráter grave que impossibilite a convivência familiar, que esta ação venha acompanhada de pedido de troca de guarda, acolhimento institucional, destituição ou mesmo suspensão do poder familiar

Consequências Jurídicas

- **Crime:**

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

- **Divergências entre os pais:**

Caso apenas um dos pais no exercício do poder familiar resista em não autorizar a vacinação do(a) filho(a), contra o consentimento dado pelo outro, instala-se uma divergência que deverá ser dirimida mediante provocação ao Judiciário para supressão do consentimento ou suprimento da vontade do pai/mãe que resiste à efetivação do direito da criança, consoante procedimento que é previsto no art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil.

Decisões judiciais

- STF:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879:

Discute-se o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

“É **constitucional a obrigatoriedade de imunização** por meio de vacina que, **registrada em órgão de vigilância sanitária**, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, **não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.**”

3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que **nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais**. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a **defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227)**.

Decisões judiciais

- **STF:**

- **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879:**

5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).

Decisões judiciais

- **STF:**

ADI 6586/DF:

A vacinação compulsória **não significa vacinação forçada**, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de **medidas indiretas**, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência

Decisões judiciais

- TJSC

Apelação Cível n. 2015.033190-1, de Chapecó

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MEDIDA DE PROTEÇÃO - RESPONSÁVEIS PELA CRIANÇA QUE DEIXARAM DE PROCEDER À VACINAÇÃO - RESISTÊNCIA CALCADA EM CRENÇA RELIGIOSA - DIREITO DOS GENITORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS DIREITOS DA CRIANÇA À VIDA E À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VACINAÇÃO DA CRIANÇA OBRIGATÓRIA NOS CASOS RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - JUÍZO DE PONDERAÇÃO QUE NÃO TEM VEZ - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

I - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde da criança (art. 227, caput). A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nessa linha, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, devendo ser vista sob o prisma do melhor interesse da criança, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

II - A imposição aos responsáveis pela criança para proceder à vacinação da mesma decorre de expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro e guarda **relação com os direitos fundamentais à vida e à saúde da criança, direitos esses que não se confundem com o direito dos genitores à liberdade de crença e que justamente por isso não podem ser sonegados por opções daqueles a quem a lei atribui o dever de cuidar da criança.**

III - O julgador não está obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados no recurso.

Conclusão

Diante desse cenário legal e jurisprudencial, é de se concluir que **a vacinação, conquanto seja um direito subjetivo dos cidadãos, é também um dever**, tendo em vista o caráter transindividual desse direito e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade.

MUITO OBRIGADO!

